

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2006

De autoria do Excelentíssimo
Senhor Prefeito Municipal.

***DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS – PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

PAULO ROMERO MEDEIROS, prefeito constitucional do município de São José dos Cordeiros, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo Único DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 79 da Lei Orgânica Municipal, alterando a Lei Complementar N.º 19, de 02 de outubro de 1997, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Regime Estatutário, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de São José dos Cordeiros, passando a reger as relações entre a Administração Pública deste Município e os seus servidores.

Art. 2º. Os Servidores Públicos da Administração Direta de qualquer dos Poderes do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas reger-se-ão pelas disposições desta Lei e Regime Jurídico de natureza estatutária.

Art. 3º. As relações entre a Administração municipal e os seus servidores obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou função Pública.

Art. 5º. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º. A autoridade municipal e o servidor público municipal, no cumprimento de seus deveres, respondem civil, penal e administrativamente pelos atos e omissões que praticarem.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, são autoridades do município:

I – o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal;

III – o Vereador Municipal;

IV – o Secretário Municipal e autoridade equivalente;

V – o Dirigente de Autarquia e Fundação Pública do Município.

Art. 8º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II **DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO**

Capítulo I **DO PROVIMENTO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 9º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º. Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de deficiência não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder do Município.

Parágrafo único. No Poder Executivo, além do Prefeito Municipal, são competentes para prover cargos públicos, os dirigentes superiores das Fundações e Autarquias.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – aproveitamento;

VI – reintegração;

VII – recondução.

Seção II **Da Nomeação**

Art. 13. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para os cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício interinamente, em outro cargo, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Art. 14. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III **Do Concurso Público**

Art. 15. O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme se dispuser em edital.

§ 1º. O Concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e os procedimentos de recursos cabíveis serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município, no Átrio da Prefeitura e no recinto da Câmara Municipal.

§ 3º. Não se colocará em concurso, vaga de cargo cujo provimento esteja em demanda judicial.

§ 4º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com o prazo de validade não expirado e/ou servidores em disponibilidade.

Seção IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 16. Posse é o ato de assunção de cargo pelo servidor, com a aceitação formal das suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares, mediante assinatura do termo de posse, juntamente com a autoridade competente.

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvado os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que na data da publicação do ato de provimento, esteja em gozo das licenças previstas nos incisos I, III e V do art. 82, ou afastado nas hipóteses dos incisos I,

III, V e VI, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração pública e com poderes especiais para o ato.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19. Imediatamente à posse a administração pública deverá oferecer curso de capacitação com conteúdos de relações interpessoais, conhecimento da estrutura organizacional do Município, do regime jurídico dos servidores municipais e de suas atribuições.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público efetivo ou do cargo em comissão.

§ 1º. É de 7 (sete) dias úteis o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contado da data da posse, e os efeitos financeiros vigorarão a partir da data de início do efetivo exercício.

§ 2º. Será exonerado do cargo o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. À autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. O servidor que ingressar, através de concurso público, em outra categoria gozará da continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os benefícios, exceto promoção.

Art. 23. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Art. 24. O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente, exceto se contratado para trabalho em regime de tempo parcial.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à jornada de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 25. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja jornada não exceda a vinte e cinco horas semanais.

Parágrafo único. O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Seção V **Do Estágio Probatório**

Art. 26. O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 03 (três) anos, quando serão avaliadas a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º. Durante o estágio probatório será observado o desempenho do servidor, quanto à aptidão, pontualidade, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade e iniciativa.

§ 2º. O servidor em estágio probatório será informado dos resultados da sua avaliação.

§ 3º. O servidor em estágio probatório que for nomeado para outro cargo por aproveitamento em concurso público, terá seu estágio concluído no novo cargo, exceto se o novo cargo for legalmente acumulado.

Art. 27. É parte integrante do estágio probatório a participação em programa de treinamento, constando no mínimo de:

- I – noções gerais sobre os poderes públicos municipais, sua organização e funcionamento;
- II – noções gerais do órgão onde exercerá suas atividades;
- III – conhecimento das atribuições e responsabilidades da unidade na qual está lotado;
- IV – responsabilidades, direitos e obrigações dos servidores.

Art. 28. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor terá exercício na unidade na qual está lotado, não podendo ser afastado do exercício do cargo, exceto para concorrer ou para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como para o exercício de cargo de provimento em comissão da Administração Municipal.

§ 1º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em Comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial e cargos em comissão.

§ 2º. Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos Arts. 82, incisos I a IV, 102, incisos IV, VI, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", bem como o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público, para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 3º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos no § 1º do art. 82 e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 29. Será constituída comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, investida de poderes para:

- I – acompanhar e avaliar o desempenho do servidor;
- II – solicitar reexame de aptidão física e mental do servidor;
- III – propor, ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo, a abertura de processo administrativo com vistas a sua exoneração;
- IV – propor a efetividade do servidor.

§ 1º. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será constituída no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Fundações Municipais, composta de forma paritária entre servidores e ocupantes de cargos de chefia. No poder Executivo poderá ser constituída mais de uma comissão, se necessário.

§ 2º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no § 1º, do art. 26.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 37.

Seção VI **Da Estabilidade**

Art. 30. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício se aprovado no estágio probatório.

§ 1º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída nos termos do art. 29, somente adquirindo estabilidade o servidor aprovado.

Art. 31. O servidor estável só poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII ***Da Readaptação***

Art. 32. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VIII ***Da Reversão***

Art. 33. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 34. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado* 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX ***Da Reintegração***

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

- I – reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;
- II – aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;
- III – colocado em disponibilidade remunerada.

Seção X **Da Recondução**

Art. 37. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 38.

Seção XI **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 38. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade ou cujo cargo tenha sido extinto ou declarada sua desnecessidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Se dentro do prazo estabelecido na notificação, o servidor não tomar posse e não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II **DA VACÂNCIA**

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 41. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – por justificada necessidade da administração, de servidor não estável.

Art. 42. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 43. A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade do cargo.

Parágrafo único. A demissão será aplicada em decorrência de:

- I – abandono do cargo;
- II – inassiduidade habitual;
- III – falta grave, apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa do servidor;
- IV – sentença judicial transitada em julgado.

Capítulo III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. Substituição é o exercício temporário em cargo ou função de direção, de chefia ou de natureza especial, por servidor, durante o impedimento legal ou afastamento do titular;

§ 1º. A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 2º. A substituição será gratuita, salvo se exceder a 15 (quinze) dias consecutivos, quando será remunerada na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Art. 45. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Capítulo IV DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 46. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de um para outro órgão municipal da Administração Direta.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração.

Seção II Da Redistribuição

Art. 47. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da Administração.

Parágrafo único. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços de órgãos ou entidades da Administração.

Título III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 48. Vencimento é a retribuição pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, salvo os contratados em regime de tempo parcial, nos termos do art. 25 e parágrafo único.

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62 e parágrafo único.

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 96 e seus parágrafos.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 50. O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, ressalvada às ausências permitidas por lei e neste Estatuto.

Parágrafo único. Igualmente não será devida a remuneração relativa ao repouso semanal remunerado, quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Art. 51. Salvo a hipótese do artigo anterior, por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação facultativa em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e desde que a soma total não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, excluídas as determinações judiciais.

§ 2º. Caberá a Administração Municipal a autorização e o controle dos descontos consignatórios, podendo inclusive realizar cancelamento de autorizações.

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração.

§ 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração.

§ 3º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 53. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30(trinta) dias, contados de notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 54. O vencimento e remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

Capítulo II **DAS VANTAGENS**

Art. 55. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições previstas nesta Lei.

Art. 56. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I **Das Indenizações**

Art. 57. Constituem indenizações ao servidor.

I - diárias;

II - transporte.

Art. 58. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em lei e regulamentado por decreto administrativo.

Subseção I **Das Diárias**

Art. 59. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 60. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção II **Da Indenização de Transporte**

Art. 61. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, e após autorização formal do titular da pasta.

Seção II **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 62. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de confiança ou cargo de provimento em comissão;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de férias;

Subseção I

***Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança
ou Exercício de Cargo de Provimento em Comissão.***

Art. 63. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 13.

Subseção II
Da gratificação Natalina

Art. 64. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 65. A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

Art. 66. O Poder Público Municipal poderá, a critério da Administração, antecipar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no artigo anterior.

Art. 67. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 68. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 69. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou em condições de periculosidade, faz jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 70. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40 (quarenta por cento), incidentes sobre o salário mínimo, de acordo com

o grau mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos por laudo médico-pericial, expedido por profissional habilitado no MTB.

Art. 71. O adicional de periculosidade correspondente ao percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor.

Art. 72. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 73. Na concessão dos adicionais de atividades de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 74. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção IV ***Do Adicional de Serviço Extraordinário***

Art. 75. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 76. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção V ***Do Adicional Noturno***

Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo cumulado que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 74.

Subseção VI ***Do Adicional de Férias***

Art. 78. Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III **DAS FÉRIAS**

Art. 79. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. As férias não gozadas por necessidades de serviço deverão ser suspensas através de portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

§ 3º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 80. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 77.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 81. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 82. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, tão logo cesse o impedimento.

Capítulo IV **DAS LICENÇAS**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 83. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para a atividade política;
- V – prêmio por assiduidade;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º. Ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens II, V, VI e VII.

§ 2º. A licença prevista no inciso I será comprovada através de inspeção de saúde a ser procedida pelo órgão de perícia médica competente.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 84. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra, da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 85. Não farão jus às licenças concedidas no art. 82, os ocupantes de cargo em comissão, que não pertençam ao quadro efetivo do Município.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 86. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva à sua expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo único. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 87. A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

- I – com a remuneração total até 60 (sessenta) dias;
- II – com 2/3 (dois terços) da remuneração, no período que exceder a 60 (sessenta) e não ultrapassar 120 (cento e vinte) dias;

III – com 1/3 (um terço) da remuneração, no período que exceder a 120 (cento e vinte) dias e não ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias; e,

IV – sem remuneração no período que exceder a 180 (cento e oitenta dias) dias até o máximo de um ano.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 88. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será sem remuneração e terá a duração do afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 2º. A licença será concedida mediante requerimento do servidor, devidamente instruído, devendo ser renovado a cada 2 (dois) anos.

§ 3º. O período de licença de que trata este artigo, não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

Seção IV

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 89. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença Para Atividade de Política

Art. 90. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 91. Após cinco anos ininterruptos de exercício exclusivamente no Município, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo efetivo.

§ 1º. Na programação da licença-prêmio serão considerados a conveniência do serviço e o interesse do servidor.

§ 2º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

Art. 92. Não será concedida licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 93. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 94. No afastamento por motivo de licença-prêmio por assiduidade, o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão fará jus apenas à remuneração do seu cargo efetivo.

Seção VII

Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 95. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, prorrogável uma única vez, desde que o período total não exceda esse o limite de três anos.

§ 1º. A licença mencionada no caput deste artigo poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público, devidamente comprovado.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Seção VIII

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 96. É assegurado ao servidor eleito o direito à licença para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria, com remuneração, até o máximo de 02 (dois) servidores por entidade.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Capítulo V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 97. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – para exercício de atividade junto à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros;
- III – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos, ou entidades da Administração Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. Somente ocorrerão cessões com ônus para o cedente, quando a cessionária for a Câmara dos Vereadores, as Autarquias e Fundações do Município de São José dos Cordeiros.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

Seção II

Do Afastamento Para Exercício de Mando Eletivo

Art. 98. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Capítulo VI **DAS CONCESSÕES**

Art. 99. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por até 8 (oito) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. À gestante e à adotante, ser-lhe-ão concedidas licenças segundo norma do RGPS — Regime Geral de Previdência Social, do INSS.

Art. 100. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Capítulo VII **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 101. Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o tempo de serviço remunerado prestado pelo servidor à Administração direta, autárquica e fundacional do município.

Art. 102. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidas em anos à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Art. 103. Além das ausências ao serviço previstas no art. 98, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Administração Indireta Municipal;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído, de interesse da Administração, quando devidamente autorizado;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças:

a) à gestante, à adotante e de paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 2 (dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar.

Capítulo VIII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decisão, e encaminhado através do setor central de protocolo.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

Art. 108. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV **DO REGIME DISCIPLINAR**

Capítulo I **DOS DEVERES**

Art. 116. São deveres do servidor;

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da fazenda pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, bem assim para causar prejuízo a terceiros ou a Administração;

IX – Modificar ou alterar sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do Município de São José dos Cordeiros;

XIII – receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais estranhos ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX – referir-se, publicamente, de modo depreciativo, aos superiores hierárquicos ou criticar as autoridades e atos administrativos em informes, parecer ou despacho.

Capítulo III **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorrem essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 13, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local, com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Capítulo IV **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no § 1º do art. 51, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade, na forma da Lei Penal.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V **DAS PENALIDADES**

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – destituição de cargo em comissão;

V – destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 116, incisos I a VIII, XIX e XX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos X a XVII do art. 116.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o § 1º do art. 141 notificará o servidor, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constitui, caso não haja necessidade de produção de provas, caso haja esta necessidade no prazo de até 30 (trinta) dias, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 161 e 162.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo* quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 166.

§ 5º. A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão dos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. A extrapolação do prazo prescrito no artigo anterior, desde que não fique devidamente comprovado prejuízo para a defesa do acusado, não causará nulidade do processo ou da sua decisão final.

§ 9º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 134. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art.42 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 135. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do art. 131, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 136. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IX e XI, do art. 116, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 131, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 137. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 138. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 139. Na apuração de abandono de cargo por inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 132, observando-se especialmente que:

I – A indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II – Após apresentação de defesa à comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 140. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Mesa da Câmara e pelo Presidente de Fundação Municipal, quando se tratar de demissão de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de advertência e suspensão;

III – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 141. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete ao Secretário Municipal de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo e, se for o caso, promover processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular da Secretaria Municipal de Administração, designará a comissão de que trata o art. 147.

Art. 143. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 144. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo administrativo disciplinar;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 145. Sempre que o ilícito pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 146. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu

Título V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete ao Secretário Municipal de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo e, se for o caso, promover processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular da Secretaria Municipal de Administração, designará a comissão de que trata o art. 147.

Art. 143. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 144. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo administrativo disciplinar;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 145. Sempre que o ilícito pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 146. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu

§ 3º. A extrapolação do prazo prescrito no artigo anterior, desde que não fique devidamente comprovado prejuízo para a defesa do acusado, não causará nulidade do processo ou da sua decisão final.

Seção I *Do Inquérito*

Art. 152. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 154. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 156. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 157. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 158. Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos arts. 154 e 156.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 160. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado, expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 161. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado durante 3 (três) dias consecutivos no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 163. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165. O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 166. No prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 139.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 167. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 140, será responsabilizada na forma do Capítulo V do Título IV.

Art. 169. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 171. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 41, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Seção III **Da Revisão do Processo**

Art. 172. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 175. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder a que pertencer o servidor, ou ao Presidente da Fundação, caso vinculado à Fundação municipal, que, se deferir o pedido de revisão, o encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade onde tramitou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 147.

Art. 176. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 178. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 179. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso I do art. 139.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI **DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

Capítulo Único **DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 181. O município de São José dos Cordeiros não instituirá regime próprio de previdência social, ficando todos os seus servidores, de cargos efetivos ou não, submetidos ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS, do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, nos termos e condições da legislação federal vigente.

§ 1º. O município fica encarregado de recolher ao Instituto Nacional de Seguro de Social — INSS — as contribuições dos servidores e patronal, na forma da lei federal específica.

§ 2º. Os servidores municipais gozarão dos benefícios constantes do Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, administrado pelo INSS, na forma prevista na Constituição Federal, nas Leis e Regulamentos próprios.

Título VII **DAS DISPOSIÇÕES, GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 182. Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, da Administração Direta e Fundacional e Poder Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos:

I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio a servidores que tenham se destacado, por relevantes serviços prestados à administração pública municipal.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 184. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 185. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 186. Considera-se dependente do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas designadas que vivam à sua expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, conforme determina a legislação federal específica.

Art. 187. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direito e vantagens de servidores municipais terão validade por 6 (seis) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo, e deverão ter forma de instrumento público.

Art. 188. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da municipalidade ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Capítulo II **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 189. A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 190. Ficam submetidos ao regime jurídico previsto nesta Lei, na qualidade de servidores públicos estatutários, todos os servidores da Administração Municipal, dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, inclusive os contratados pelo regime Celetista, exceto os contratados por prazo determinado, assegurado-lhes as seguintes vantagens:

I – os servidores admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando tiverem sido aprovados em concurso, terão seus empregos transformados em cargos de provimento efetivo e serão imediatamente efetivados, observado o disposto no art. 26;

II – os servidores estáveis pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias serão enquadrados em quadro permanente e imediatamente efetivados;

III – resolvido o contrato de trabalho celetista com a transferência do servidor do regime da C.L.T. para o estatutário, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS —, por ocasião de sua aposentadoria ou por inatividade da conta.

Parágrafo único. Aos servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, aplicam-se-lhes a legislação municipal específica.

Art. 191. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 192. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 193. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, em 02 de março de 2006.


PAULO ROMERO MEDEIROS
Prefeito Municipal